



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054288 - AL (2025/0362454-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BRANQUINHA**
ADVOGADOS : **FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801**
: **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE LIMA**
ADVOGADO : **ALESSANDRA FARIAS AMORIM - AL018399**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.

1. As matérias pertinentes aos arts. 503, 505, 506, 507, 508 e 926 do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o empeco da Súmula n. 282/STF.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054288 - AL(2025/0362454-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BRANQUINHA**
ADVOGADOS : **FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801**
: **RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638**
AGRAVADO : **MARIA APARECIDA DE LIMA**
ADVOGADO : **ALESSANDRA FARIAS AMORIM - AL018399**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. FGTS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF.

1. As matérias pertinentes aos arts. 503, 505, 506, 507, 508 e 926 do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o empeco da Súmula n. 282/STF.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pelo **Município de Branquinha** desafiando decisão que não conheceu do apelo nobre, ante incidência da Súmula n. 282/STF (fls. 209/210).

O agravante, em suas razões, defende a inaplicabilidade do referido óbice, sob o argumento de que (fls. 219/220):

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite o prequestionamento implícito quando a matéria federal é indispensável à solução da lide e foi efetivamente debatida pelo Tribunal de origem, ainda que sem expressa menção aos dispositivos legais tidos por violados [...] Logo, o Acórdão do TJAL, ao manter a condenação do Município ao pagamento de valores equivalentes ao FGTS diretamente ao agravado - mesmo reconhecendo expressamente a nulidade do contrato por ausência de concurso público - necessariamente adentrou o campo da responsabilidade civil e da fixação das consequências jurídicas do ato ilícito. Por mais que o TJAL, não tenha citado expressamente

os artigos. 186, 402 e 403 do Código Civil, ao decidir sobre o que é devido e o que não é devido em razão da contratação nula, aplicou – implicitamente – os critérios de responsabilidade civil e extensão do dano previsto nesses dispositivos. Logo, a matéria foi efetivamente debatida e decidida na origem, o que satisfaz o requisito do prequestionamento implícito na forma admitida por esta [C]orte.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl. 227).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo decisório recorrido.

Como antes asseverado, as matérias pertinentes aos arts. 186, 402 e 403 do Código Civil; e 485, VI, do CPC não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o obstáculo da Súmula n. 282/STF .

Em reforço:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O Tribunal de origem não dirimiu a contenda sob o enfoque da tese recursal nem dos dispositivos legais apontados como malferidos no especial apelo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF .

2. Agravo interno de Companhia de Alimentos do Nordeste - CIALNE não provido.

(AgInt no REsp n. 1.950.620/CE, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 7/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. READMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 4º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- 1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*
- 2. Calha ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021). Nesse mesmo sentido: REsp 1.217.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/12/2011.*
- 3. Mesmo se fosse admitida a tese segundo a qual o prazo prescricional teria ficado suspenso aguardando o julgamento de processo administrativo, é de se observar que tal alegação foi suscitada nas razões do apelo especial de forma genérica, pois a parte ora agravante nem sequer informou a data do protocolo do referido processo administrativo, o que caracteriza deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF, por analogia. Ademais, para se aferir tais datas, na espécie, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.*
- 4. Não bastasse o fato de que os aludidos óbices sumulares inviabilizam o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, há que se acrescentar que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.*
- 5. Agravo interno não provido.*
(AgInt no REsp n. 1.727.608/RS, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.054.288 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0362454-0

Número de Origem:
07009823520228020045 7009823520228020045

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRANQUINHA

ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS AMORIM - AL018399

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BRANQUINHA

ADVOGADOS : FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL006638

AGRAVADO : MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA FARIAS AMORIM - AL018399

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026